

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO
LEI Nº 5.270, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

(Do Vereador Roberto Gabriel Toson)

**INSTITUI O DIA DA LIBERDADE DE IMPOSTOS, PARA
QUE PASSE A CONSTAR DO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito municipal, o dia 1º de junho de cada ano como o Dia da Liberdade de Impostos.

Art. 2º São objetivos do Dia da Liberdade de Impostos:

I - conscientizar a população sobre a carga tributária incidente sobre o preço dos produtos e serviços que consome;

II - oportunizar o debate sobre a quantidade de valores em impostos que o Poder Público arrecada e a destinação que lhes é dada;

Art. 3º O evento passará a constar do calendário oficial de eventos do Município de Passo Fundo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.271, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

(Do Vereador Alex Necker)

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO
TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA
"PARKLET".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei trata da instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Passo Fundo - RS.

Art. 2º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado PARKLET, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. O PARKLET, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º O executivo poderá implantar PARKLETS sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 50 km/h e que não apresentam trânsito intenso de veículos automotores.

Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, bem como, qualquer do povo, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta lei, poderão solicitar a implantação de PARKLETS nas vias e logradouros públicos, nos termos definidos pela regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os interessados na implantação do equipamento destinado ao uso e extensão do passeio público, denominado PARKLET, sendo eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas, poderão, nos termos definidos pela regulamentação desta lei, explorar sua marca ou divulgar o nome de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 5º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I Cópia do documento de identidade;

II Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
Cópia do comprovante de residência.

Art. 6º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I Cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela junta comercial do estado ou Cartório de Registro civil de Pessoas Jurídicas;

II Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 7º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do Parklet proposto.

II Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;

III Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do PARKLET previsto nesta lei.

Art. 8º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, com os seguintes requisitos:

I A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, por 15m (quinze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que 15cm (quinze centímetros), nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do PARKLET;

III A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclo faixas;

IV O PARKLET deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

V As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI O PARKLET não poderá ser instalado em esquinas a menos de 15m (quinze metros) da via transversal, em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, táxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

VII - O proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do PARKLET.

VIII - O PARKLET não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses da sua aprovação e fixação.

IX - O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

Art. 9º O proponente e mantenedor do PARKLET será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como, por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do PARKLET serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10º Será de responsabilidade do proponente buscar junto aos órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação, bem como, informar que aquele é um local público acessível a todos em cada PARKLET.

Art. 11. Após decorrido o prazo do VIII do Art. 7º desta lei, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como, em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas

horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 12. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO - Prefeito Municipal
MARLISE LAMAISSON SOARES – Sec. de Administração